# RECURSO ESPECIAL Nº 2116391 - MG (2023/0457885-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| RECORRENTE | : | VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : | RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862 |
| | | FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899 |
| RECORRIDO | : | MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA |
| PROCURADORES | : | TIAGO CHAVES FERREIRA DE PAIVA - MG117014 |
| | | GERALDO ALVES MUNDIM NETO - MG140597 |
| | | DANIELA LETICIA ALBIACH - MG097082 |
| | | JONATHAS MESQUITA DO NASCIMENTO - MG118609 |
| | | LEANDRO FILIPE NUNES - MG0136230 |
| INTERES. | : | BANCO GMAC S.A |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC /2015. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. ORDEM DE PREFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao julgar agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que não analisou a exceção de pré-executividade apresentada, deu provimento ao recurso, declarando extinta a execução fiscal e condenando o município ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. Ao analisar os embargos de declaração, a Turma julgadora acolheu os aclaratórios, esclarecendo que a fixação dos honorários ocorreu por apreciação equitativa, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. Em sede de juízo de retratação, a Corte local adequou o posicionamento, fixando honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º e § 5º, todos do CPC.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, decidiu que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser

Documento eletrônico VDA48288451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/06/2025 15:59:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: 853580a4-cf57-499a-9ae1-aa752d9b4ed6

fixados, via de regra, sobre o valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.

4. No caso, o acórdão que julgou o agravo de instrumento extinguiu a execução fiscal subjacente, face ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária em que se fundava a Certidão de Dívida Ativa. Assim, não havendo condenação deve-se adotar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais o proveito econômico obtido pelo vencedor.

5. Recurso especial parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 17 de junho de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

**Documento eletrônico VDA48288451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/06/2025 15:59:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: 853580a4-cf57-499a-9ae1-aa752d9b4ed6**

# RECURSO ESPECIAL Nº 2116391 - MG (2023/0457885-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| RECORRENTE | : | VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : | RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862 |
| | | FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899 |
| RECORRIDO | : | MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA |
| PROCURADORES | : | TIAGO CHAVES FERREIRA DE PAIVA - MG117014 |
| | | GERALDO ALVES MUNDIM NETO - MG140597 |
| | | DANIELA LETICIA ALBIACH - MG097082 |
| | | JONATHAS MESQUITA DO NASCIMENTO - MG118609 |
| | | LEANDRO FILIPE NUNES - MG0136230 |
| INTERES. | : | BANCO GMAC S.A |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC /2015. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. ORDEM DE PREFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao julgar agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que não analisou a exceção de pré-executividade apresentada, deu provimento ao recurso, declarando extinta a execução fiscal e condenando o município ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. Ao analisar os embargos de declaração, a Turma julgadora acolheu os aclaratórios, esclarecendo que a fixação dos honorários ocorreu por apreciação equitativa, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. Em sede de juízo de retratação, a Corte local adequou o posicionamento, fixando honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º e § 5º, todos do CPC.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, decidiu que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser

Documento eletrônico VDA48288446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/06/2025 15:59:45
Código de Controle do Documento: f3399abf-1dee-4467-bb88-15e89ba03113

fixados, via de regra, sobre o valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.
4. No caso, o acórdão que julgou o agravo de instrumento extinguiu a execução fiscal subjacente, face ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária em que se fundava a Certidão de Dívida Ativa. Assim, não havendo condenação deve-se adotar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais o proveito econômico obtido pelo vencedor.
5. Recurso especial parcialmente provido.

## RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, recurso especial interposto por Velloza Advogados Associados, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil – CPC, reposicionou-se, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1.076, para fixar os honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, todos do CPC.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 85, §§ 2º e 3º, 1.022, todos do CPC/2015. Alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando que "ao asseverar que o '(...) juízo de retratação para fixar os honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, § 3º e § 5º, todos do CPC.', omitiu-se quanto à disposição do § 2°, do artigo 85, do CPC, que prevê critérios objetivos para a eleição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais" (fl. 3.185).

Defende que houve violação ao art. 1.039 e ao art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, pois o Superior Tribunal de Justiça determinou, no Tema 1.076, "que os percentuais previstos no § 3° do artigo 85, do CPC, devem incidir, subsequentemente, sobre o valor da condenação, proveito econômico e, apenas quando este não for mensurável, sobre o valor atualizado da causa" (fl. 3.190) e que "embora o valor da causa no momento da distribuição da ação coincida com o proveito econômico naquele ato [distribuição], a evolução dos encargos incidentes sobre o crédito tributário, que refletirá de forma adequada o proveito econômico obtido no momento do trânsito em

**Documento eletrônico VDA48288446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/06/2025 15:59:45**
**Código de Controle do Documento: f3399abf-1dee-4467-bb88-15e89ba03113**

julgado da demanda, é absolutamente distinto do parâmetro de atualização do valor da causa que, a partir da distribuição, tem reflexo apenas no valor das custas processuais, não espelhando de forma adequada o proveito econômico obtido com o êxito da ação" (fl. 3.193).

Requer o provimento do recurso especial, para: a) decretar a nulidade do v. acórdão recorrido, devolvendo-o ao Egrégio Tribunal *a quo* para o exame das questões expostas nos embargos de declaração, em razão da violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC; ou b) reformar em parte o v. aresto recorrido, devido à expressa violação aos arts. 85, §§ 2° e 3°, e 1.039 do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** o recurso especial merece prosperar.

Na origem, observo que tratou-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Uberlândia em face de Banco GMAC S. A., visando à satisfação de crédito tributário no valor de R$ 2.680.113,10 (dois milhões, seiscentos e oitenta mil e cento e treze reais e dez centavos), referente a ISSQN incidente sobre operações de arrendamento mercantil.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar agravo de instrumento interposto pelo Banco GMAC contra decisão que não analisou a exceção de pré-executividade apresentada, deu provimento ao recurso, declarando extinta a execução fiscal e condenando o município ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. Ao analisar os embargos de declaração, a Turma julgadora acolheu os aclaratórios, esclarecendo que a fixação dos honorários ocorreu por apreciação equitativa, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. O acórdão foi assim ementado (fl. 3.049):

**Documento eletrônico VDA48288446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/06/2025 15:59:45**
**Código de Controle do Documento: f3399abf-1dee-4467-bb88-15e89ba03113**

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. VALOR DA CAUSA. QUANTIA FIXA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. I. Segundo o disposto no art. 1.022 do CPC de 2015, viável o manejo dos embargos de declaração quando ausente a manifestação no acórdão em relação ao pedido fixação de honorários sucumbenciais recursais, formulado em contraminuta. II. O arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito por equidade, nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, para impedir a fixação tanto em valores irrisórios quanto em valores exorbitantes. III. Incabível a fixação da verba honorária em percentual com base no valor da causa, quando este é exorbitante, devendo o arbitramento ser feito em quantia fixa, adequada ao tempo transcorrido e a complexidade da demanda, bem como de acordo com o trabalho e zelo dos profissionais atuantes.

Interposto recurso especial pelos procuradores da parte, a 1ª Vice-Presidência do TJMG determinou o retorno dos autos à Turma julgadora para exercício do juízo de retratação, para que a controvérsia debatida no feito fosse analisada à luz do entendimento consolidado no julgamento do Tema 1.076/STJ (fl. 3.001). A Turma julgadora, então, proferiu o acórdão recorrido, em juízo de retratação, assim ementado (fl. 3.020):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 1.030, II, DO CPC - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – ART. 85, §§ 2º E 8º, CPC/2015 - REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º) - REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º) - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”. (Tema nº 1.076).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 3.167-3.174), tendo sido, posteriormente, proferida decisão de admissibilidade do recurso especial (fl. 3.217-3.220).

No recurso especial, como relatado, alega violação aos arts. 85, §§ 2º e 3º, 1.022 e 1.039, todos do CPC/2015, porque o acórdão teria se omitido quanto à

**Documento eletrônico VDA48288446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/06/2025 15:59:45**
**Código de Controle do Documento: f3399abf-1dee-4467-bb88-15e89ba03113**

disposição do § 2° do art. 85 do CPC, que prevê critérios objetivos para a eleição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, e porque os percentuais previstos no § 3° do art. 85 do CPC devem incidir, subsequentemente, sobre o valor da condenação, proveito econômico e, apenas quando este não for mensurável, sobre o valor atualizado da causa.

Quanto à apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (fls. 3.023-3.024):

> Como se vê, o Código de Processo Civil relegou ao parágrafo 8º do artigo 85 a regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido, ou for muito baixo o valor da causa. Consignou-se ser nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão "inestimável valor econômico" somente às causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família. Destarte, segundo a orientação jurisprudencial, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do artigo 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo. Na espécie, não se verifica a hipótese excepcional citada alhures, portanto, deve ser afastada a aplicação equitativa (§8º) e aplicado o disposto no artigo 85, §2º e §3º, do CPC. Além do mais, pelo valor da causa, é imperiosa a aplicação do disposto no artigo 85, §5º, do CPC.
> [...]
> Com essas considerações, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, exerço juízo de retratação para fixar os honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, §3º e §5º, todos do CPC.

E ainda, em sede de julgamento de embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou sobre a matéria dos autos (fl. 3.172-3.173):

> Em apertada síntese, a parte embargante defende que os honorários sucumbenciais devem ser fixados pelo proveito econômico que "consiste no valor do débito extinto, atualizado pelos mesmos consectários utilizados pela Fazenda Pública nos mesmos moldes em que lhe seriam devidos se o contribuinte restasse vencido até a data da distribuição do cumprimento de sentença, devendo esta ser a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.". Compulsando os autos, extrai-se que o valor da causa coincide o valor do débito extinto, não havendo qualquer razão o inconformismo da parte embargante. Além do mais,

**Documento eletrônico VDA48288446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/06/2025 15:59:45**
**Código de Controle do Documento: f3399abf-1dee-4467-bb88-15e89ba03113**

> em casos de acolhimento da exceção de pré- executividade, este Egrégio Tribunal tem julgados que fixaram os honorários sobre o valor da causa, in verbis: [...]
> Com efeito, percebe-se que a embargante aviara os embargos de declaração buscando questionar a correção da decisão. Na realidade, pretende modificar o teor do referido decisum, finalidade à qual não se presta a via recursal eleita, a não ser em situações excepcionais, o que não se dá, no presente caso.

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada. Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Assim, inexiste violação ao 1.022, II, do CPC.

No que toca à questão controvertida acerca da alegada violação ao art. 85, §§ 2º e 3º, por parte do acórdão recorrido, todavia, assiste razão ao recorrente, de forma que transcrevo os referidos dispositivos:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
> I - o grau de zelo do profissional;
> II - o lugar de prestação do serviço;
> III - a natureza e a importância da causa;
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
> § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
> I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
> II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
> III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
> IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

**Documento eletrônico VDA48288446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/06/2025 15:59:45**
**Código de Controle do Documento: f3399abf-1dee-4467-bb88-15e89ba03113**

> V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Com efeito, ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo que em atenção à regra contida no § 2º do art. 85 do CPC/2015, não havendo condenação, deve-se adotar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa.

Essa orientação corrobora recente precedente da Segunda Seção (REsp n. 1.746.072/PR), que definiu que a determinação da base de cálculo dos honorários advocatícios, sob a égide do CPC/2015, obedece a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)".

No caso dos autos, o acórdão que julgou o agravo de instrumento extinguiu a execução fiscal subjacente, face ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária em que se fundava a Certidão de Dívida Ativa. Assim, não havendo condenação, deve-se adotar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa.

Nesse sentido, deve ser reformado o acórdão recorrido, a fim de que a base de cálculo dos honorários de sucumbência obedeça à ordem de preferência acima estabelecida, com fixação sobre o proveito econômico auferível, decorrente da extinção da execução fiscal, considerando que esse proveito é mensurável, não sendo possível, desse modo, se utilizar o valor da causa como base de cálculo da verba honorária.

Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA48288446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/06/2025 15:59:45**
**Código de Controle do Documento: f3399abf-1dee-4467-bb88-15e89ba03113**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO CONTRATUAL. MULTA APLICADA E RETENÇÕES DE PAGAMENTOS MENSAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento e declaração da insubsistência da multa aplicada pelo ente federado réu, no âmbito do Contrato Administrativo n. 133/2015, que teve por objeto o fornecimento e instalação de equipamentos de comutação telefônica, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do ajuste. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, para a fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/3/2019).

III - Esta Corte de Justiça firmou entendimento que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral e de aplicação obrigatória.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.031.302/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.

IV - No caso vertente, assiste razão à parte agravante quando alega que não deve ser considerado como base de cálculo o valor da condenação, uma vez que a ação foi proposta pela própria recorrente, cujo pedido subsidiário (e que fora acolhido na instância de origem) era a redução da multa moratória que lhe fora aplicada pelo recorrido. Logo, em atenção à regra contida no § 2º do art. 85 do CPC/2015, não havendo condenação deve-se adotar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa. A propósito: "A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, decidiu que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados, via de regra, sobre o valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.787.080/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda

**Documento eletrônico VDA48288446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/06/2025 15:59:45**
**Código de Controle do Documento: f3399abf-1dee-4467-bb88-15e89ba03113**

Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 7/5/2024.) Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.031.302/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023;
AgInt no AREsp n. 1.718.333/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.553.027/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.
V - No tocante à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, sob a tese de que os embargos de declaração opostos na instância de origem não eram protelatórios, pois visavam extirpar os vícios constantes das decisões e acórdãos proferidos em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, esta Corte de Justiça, em regra, tem jurisprudência firmada que a revisão do entendimento assentado pelas instâncias ordinárias a respeito do intuito protelatório dos embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo, a incidência do teor da Súmula 7/STJ.
VI - Contudo, na espécie, diante da particularidade dos autos, na qual foi reconhecida a procedência da alegada violação do art. 85, §2º, do CPC/2015, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de afastamento da multa imposta pelo Tribunal de origem, em razão da inocorrência de caráter protelatório dos embargos anteriormente opostos. Nesse mesmo sentido destaco os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp n. 2.103.436/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.192.216/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020.)
VII - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para fixar como base de cálculo dos honorários de sucumbência o proveito econômico obtido pela parte recorrente, devendo ser observado os percentuais previstos no art. 85, §3º, do CPC/2015, bem como para afastar a incidência da multa processual prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no REsp n. 2.003.311/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONCORDÂNCIA COM O ÍNDICE APRESENTADO. PRECLUSÃO. MATÉRIA FÁTIC A. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.
1. Inexiste falar falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência desta Corte, confundir

**Documento eletrônico VDA48288446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/06/2025 15:59:45**
**Código de Controle do Documento: f3399abf-1dee-4467-bb88-15e89ba03113**

julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

2. Aferir se a utilização da TR como fator de correção, na inicial do cumprimento individual de sentença coletiva, teria caracterizado espécie de renúncia a outro índice de correção eventualmente mais benéfico contido no título executivo judicial e sobre a qual teria ocorrido preclusão, ou mero erro de cálculos passíveis de serem corrigidos, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.949.569 /SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 4/11/2021; REsp n. 870.368/RN, relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Desembargadora Convocada do TJPE, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2012).

3. Em virtude da impossibilidade de se afastar da premissa fático-jurídica estabelecida no acórdão recorrido, verifica-se que a solução ali adotada se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as matérias de ordem pública, conquanto não se sujeitem à preclusão temporal, ficam acobertadas tanto pela preclusão consumativa como pela preclusão lógica. A propósito: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/6/2021; AgInt no REsp n. 1.897.903/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/2/2022.

4. Na forma da jurisprudência, "diante do princípio da sucumbência, o vencido fica condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais devem ter como base de cálculo o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e, na hipótese de não haver condenação ou não sendo possível mensurar o proveito econômico, no valor atualizado da causa" (AgInt no REsp 1.658.473 /MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 29/8/2018).

5. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "'o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1724132/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 24/05/2021)" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.142/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/6/2021; AgInt no REsp n. 1.897.903/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/2/2022.

6. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 2.015.914/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Isso posto, dou provimento ao recurso especial, para fixar como base de cálculo dos honorários de sucumbência o proveito econômico obtido pela parte

**Documento eletrônico VDA48288446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/06/2025 15:59:45**
**Código de Controle do Documento: f3399abf-1dee-4467-bb88-15e89ba03113**

recorrente, devendo ser observado os percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC /2015, de forma escalonada.

**Documento eletrônico VDA48288446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/06/2025 15:59:45**
**Código de Controle do Documento: f3399abf-1dee-4467-bb88-15e89ba03113**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0457885-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.116.391 / MG**

Números Origem: 10000206015547001 10000206015547002 10000206015547003
10000206015547004 10000206015547005 10702120015152009
60155543520208130000

PAUTA: 17/06/2025 JULGADO: 17/06/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : | RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862 |
| | | FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899 |
| RECORRIDO | : | MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA |
| PROCURADORES | : | TIAGO CHAVES FERREIRA DE PAIVA - MG117014 |
| | | GERALDO ALVES MUNDIM NETO - MG140597 |
| PROCURADORES | : | DANIELA LETICIA ALBIACH - MG097082 |
| | | JONATHAS MESQUITA DO NASCIMENTO - MG118609 |
| | | LEANDRO FILIPE NUNES - MG0136230 |
| INTERES. | : | BANCO GMAC S.A |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze.



**Documento eletrônico VDA48287542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 17/06/2025 15:23:51**
**Código de Controle do Documento: 00385911-D3F7-4CF8-87FC-5BE4D7CB5229**